

NORMA CONTABILÍSTICA E DE RELATO FINANCEIRO 15

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS E CONSOLIDAÇÃO

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas, adoptada pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho e, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

INDICE (designação parágrafos)

Objectivo (§ 1)	1
Âmbito (§§ 2 e 3)	1
Definições (§§ 4 a 7)	2
Apresentação de demonstrações financeiras individuais (§§ 8 a 9)	3
Âmbito das demonstrações financeiras consolidadas (§§ 10 e 11)	3
Procedimentos de consolidação (§§ 12 a 26)	4
Divulgações (§§ 27 e 28)	6
Data de eficácia (§ 29)	7

Objectivo (§ 1)

1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de prescrever o tratamento para os investimentos em subsidiárias e proporcionar orientação prática quanto aos procedimentos de consolidação.

Âmbito (§§ 2 e 3)

2. Esta Norma deve ser aplicada na preparação e apresentação de demonstrações financeiras consolidadas de um grupo de entidades sob o controlo de uma empresa-mãe, desde que a empresa-mãe não esteja dispensada de apresentar contas consolidadas nos termos legalmente previstos. Esta norma estabelece, igualmente, as regras de valorização dos investimentos financeiros em subsidiárias nas Demonstrações financeiras individuais da empresa-mãe.

3. Esta Norma não trata de métodos de contabilização de concentrações de actividades empresariais e dos seus efeitos na consolidação, incluindo *goodwill* proveniente de uma concentração de actividades empresariais (ver NCRF 14 - Concentrações de Actividades Empresariais).

Definições (§§ 4 a 7)

4. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Controlo: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

Demonstrações financeiras consolidadas: são as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica.

Empresa-mãe: é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias.

Grupo: é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias.

Interesse minoritário: é a parte dos resultados e dos activos líquidos de uma subsidiária atribuível a interesses de capital próprio que não sejam detidos, directa ou indirectamente através de subsidiárias, pela empresa-mãe.

Método da equivalência patrimonial é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.

Subsidiária: é uma entidade (aqui se incluindo entidades não constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe).

5. Uma empresa-mãe ou a sua subsidiária pode ser um investidor numa associada ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada. Em tais casos, as demonstrações financeiras consolidadas preparadas e apresentadas de acordo com esta Norma também são preparadas de modo a cumprir os requisitos da NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas.
6. **Para avaliar se uma entidade tem o controlo, é necessário avaliar se a entidade tem potenciais direitos de voto.** Estes potenciais direitos de voto existem se uma entidade for proprietária de *warrants* de acções, opções *call* de acções, instrumentos de dívida ou de capital próprio que sejam convertíveis em acções ordinárias, ou de outros instrumentos semelhantes que tenham a

capacidade, se exercidos ou convertidos, **de conceder à entidade o poder de voto ou de reduzir o poder de voto de uma terceira entidade** relativamente às políticas financeiras e operacionais da entidade relativamente à qual podem ser exercidos ou convertidos os potenciais direitos de voto. A existência e o efeito de potenciais direitos de voto que sejam correntemente exercíveis ou convertíveis, incluindo potenciais direitos de voto detidos por terceira entidade, são tidos em consideração quando se avaliar se uma entidade tem o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade. Os potenciais direitos de voto não são correntemente exercíveis ou convertíveis quando, por exemplo, não puderem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até à ocorrência de um acontecimento futuro.

7. Ao avaliar se os potenciais direitos de voto contribuem para o controlo, a entidade examina todos os factos e circunstâncias (incluindo os termos de exercer os potenciais direitos de voto e quaisquer outros acordos contratuais quer sejam considerados individualmente ou em combinação) que afectem os potenciais direitos de voto, independentemente da intenção do órgão de gestão e da capacidade financeira de exercer ou converter.

Apresentação de demonstrações financeiras individuais (§§ 8 a 9)

8. **Nas demonstrações financeiras individuais de uma empresa-mãe, a valorização dos investimentos em subsidiárias deve ser efectuada de acordo com o método de equivalência patrimonial, aplicando-se, ainda, o disposto nos §§ 14 e 15. Nos casos em que se verifiquem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, deve ser usado o método do custo.**
9. **A valorização dos investimentos em entidades conjuntamente controladas e em associadas nas demonstrações financeiras individuais é efectuada nos termos da NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas.**

Âmbito das demonstrações financeiras consolidadas (§§ 10 e 11)

10. As demonstrações financeiras consolidadas **devem incluir todas as subsidiárias da empresa-mãe.**
11. A **obrigatoriedade** de elaboração de contas consolidadas ocorre para a empresa-mãe que detenha o **controlo** sobre uma ou mais subsidiárias, nos termos definidos legalmente.

Procedimentos de consolidação (§§ 12 a 26)

12. Ao preparar demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade combina as demonstrações financeiras da empresa-mãe e das suas subsidiárias linha a linha adicionando itens idênticos de activos, passivos, capital próprio, rendimentos e ganhos e gastos e perdas. A fim de que as demonstrações financeiras consolidadas apresentem informação financeira acerca do grupo como se fosse de uma entidade económica única, são dados os seguintes passos:
- (a) são eliminadas a quantia escriturada do investimento da empresa-mãe em cada subsidiária e a parte da empresa-mãe do capital próprio de cada subsidiária (ver a NCRF 14 – Concentrações de Actividades Empresariais, que descreve o tratamento de qualquer *goodwill* resultante);
 - (b) são identificados os interesses minoritários nos resultados das subsidiárias consolidadas para o período de relato; e
 - (c) os interesses minoritários nos activos líquidos das subsidiárias consolidadas são identificados separadamente do capital próprio dos accionistas da empresa-mãe. Os interesses minoritários nos activos líquidos consistem:
 - (i) na quantia desses interesses minoritários à data da concentração original, calculada de acordo com a NCRF 14 – Concentrações de Actividades Empresariais; e
 - (ii) na parte minoritária das alterações no capital próprio desde a data da concentração.
13. Quando existirem potenciais direitos de voto, as proporções de resultados e alterações no capital próprio imputadas à empresa-mãe e aos interesses minoritários são determinadas na base dos interesses de propriedade presentes e não reflectem o possível exercício ou conversão de potenciais direitos de voto.
14. Os saldos, transacções, rendimentos e ganhos e gastos e perdas intragrupo devem ser eliminados por inteiro. (OPERAÇÕES RECÍPROCAS)
15. Os saldos e transacções intragrupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos, são eliminados por inteiro. Os resultados provenientes de transacções intragrupo que sejam reconhecidos nos activos, tais como inventários e activos fixos, são eliminados por inteiro. As perdas intragrupo podem indicar uma imparidade que exija reconhecimento nas demonstrações financeiras consolidadas. A NCRF 25 - Impostos sobre o Rendimento, aplica-se às diferenças temporárias que surgem da eliminação dos resultados provenientes de transacções intragrupo. (OP. Não RECIPR.)
16. As demonstrações financeiras da empresa-mãe e das suas subsidiárias usadas na preparação das demonstrações financeiras consolidadas devem ser preparadas a partir da mesma data de relato. Quando as datas de relato da empresa-mãe e de uma subsidiária forem diferentes, a subsidiária

prepara, para finalidades de consolidação, demonstrações financeiras adicionais a partir da mesma data que a das demonstrações financeiras da empresa-mãe a não ser que isso se torne impraticável.

17. Quando, de acordo com o parágrafo 16, as demonstrações financeiras de uma subsidiária usadas na preparação de demonstrações financeiras consolidadas forem preparadas a partir de uma data de relato diferente da data de relato da empresa-mãe, devem ser feitos ajustamentos que tenham em consideração os efeitos de transacções ou acontecimentos significativos que ocorram entre essa data e a data das demonstrações financeiras da empresa-mãe. Em qualquer caso, a diferença entre a data de relato da subsidiária e a data de relato da empresa-mãe não deve exceder os três meses. A extensão dos períodos de relato e qualquer diferença nas datas de relato devem ser as mesmas de período para período.
18. As demonstrações financeiras consolidadas devem ser preparadas usando políticas contabilísticas uniformes para transacções e outros acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes.
19. Se um membro do grupo usar políticas contabilísticas que não sejam as adoptadas nas demonstrações financeiras consolidadas para transacções e acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes, serão feitos ajustamentos apropriados às suas demonstrações financeiras ao preparar as demonstrações financeiras consolidadas.
20. Os rendimentos e ganhos e gastos e perdas de uma subsidiária são incluídos nas demonstrações financeiras consolidadas a partir da data de aquisição, tal como definido na NCRF 14 – Concentrações de Actividades Empresariais e até à data em que a empresa-mãe deixar de controlar a subsidiária. A diferença entre os proventos da alienação da subsidiária e a sua quantia escriturada à data da alienação, incluindo a quantia cumulativa de quaisquer diferenças de câmbio que se relacionem com a subsidiária reconhecidas no capital próprio de acordo com a NCRF 23 - Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio, é reconhecida na demonstração dos resultados consolidada como o ganho ou perda resultante da alienação da subsidiária.
- X 21. Um investimento numa entidade, desde a data em que deixe de ser uma subsidiária e desde que não se torne uma associada ou uma entidade conjuntamente controlada (nos termos da NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas), deve ser contabilizado nas Demonstrações Financeiras Consolidadas de acordo com o previsto na NCRF 27 – Instrumentos Financeiros.
- X 22. A quantia escriturada do investimento à data em que a entidade deixar de ser uma subsidiária deve ser considerada como o custo aquando da mensuração inicial de um activo financeiro.
23. Os interesses minoritários devem ser apresentados no balanço consolidado dentro do capital próprio, separadamente do capital próprio dos accionistas da empresa-mãe. Os interesses minoritários nos resultados do grupo também devem ser divulgados separadamente.

24. Os resultados são atribuídos aos detentores de capital da empresa-mãe e aos interesses minoritários. Porque ambos constituem capital próprio, a quantia atribuída aos interesses minoritários não é rendimento nem gasto.
25. As perdas aplicáveis à parte minoritária numa subsidiária consolidada podem exceder o interesse minoritário no capital próprio da subsidiária. O excesso, e quaisquer perdas adicionais aplicáveis à parte minoritária, são imputados ao interesse maioritário excepto até ao ponto em que a parte minoritária tenha a obrigação de fazer um investimento adicional para cobrir as perdas. Se a subsidiária subsequentemente relatar lucros, esses lucros são imputados ao interesse maioritário até que a parte minoritária das perdas previamente absorvidas pela parte maioritária tenha sido recuperada.
26. Se uma subsidiária tiver acções preferenciais cumulativas em circulação que sejam detidas por interesses minoritários e classificadas como capital próprio, a empresa-mãe calcula a sua parte dos resultados depois de fazer ajustamentos para os dividendos de tais acções, quer os dividendos tenham ou não sido declarados.

Divulgações (§§ 27 e 28)

27. Devem ser feitas as seguintes divulgações nas demonstrações financeiras consolidadas:
- (a) a natureza da relação entre a empresa-mãe e uma subsidiária quando a empresa-mãe não possuir, directa ou indirectamente através de subsidiárias, mais de metade do poder de voto;
 - (b) as razões pelas quais a propriedade, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma investida não constitui controlo;
 - (c) a data de relato das demonstrações financeiras de uma subsidiária quando tais demonstrações financeiras forem usadas para preparar demonstrações financeiras consolidadas e corresponderem a uma data de relato ou a um período diferente do da data da empresa-mãe, e a razão para usar uma data de relato ou período diferente; e
 - (d) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultante de acordos de empréstimo ou requisitos regulamentares) sobre a capacidade das subsidiárias de transferirem fundos para a empresa-mãe sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsarem empréstimos ou adiantamentos.
28. Quando forem preparadas demonstrações financeiras individuais por uma empresa-mãe que, nos termos legais, esteja dispensada de elaborar contas consolidadas, essas demonstrações financeiras individuais devem divulgar:

- (a) que a dispensa de consolidação foi usada; o nome e o país de constituição ou sede da entidade que elabora demonstrações financeiras consolidadas; e a morada onde essas demonstrações financeiras consolidadas podem ser obtidas;
- (b) uma listagem dos investimentos significativos em subsidiárias, entidades conjuntamente controladas e associadas, incluindo o nome, o país de constituição ou domicílio, a proporção do interesse de propriedade e, se for diferente, a proporção do poder de voto detido; e
- (c) uma descrição do método usado para contabilizar os investimentos listados na alínea (b).
- (d) quando utilizado o método do custo, descrição das restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora.

Data de eficácia (§ 29)

29. Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2010.